

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2004:

Ratifica o Plano de Pormenor da Área do Parque Urbano de Vila do Conde, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades 4749

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 927/2004:

Autoriza a actuar como câmara de compensação de operações a prazo, nomeadamente futuros e opções, que tenham por activo subjacente electricidade, produtos de base energética ou outros activos equivalentes, de natureza real ou nocial, índices de electricidade, de produtos de base energética ou de outros activos equivalentes, quer tenham uma liquidação por entrega quer meramente financeira, e, bem assim, a assumir a posição de contraparte central em tais operações, realizadas em mercado, regulamentado ou não regulamentado, nacional ou estrangeiro, ou fora de mercado 4753

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 928/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Vale das Donas (processo n.º 1172-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4754

Portaria n.º 929/2004:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1019/2002, de 9 de Agosto, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Clara do Louredo e Santa Vitória, município de Beja 4754

Portaria n.º 930/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 178/99, de 13 de Março, dois prédios rústicos situados na freguesia de Nossa Senhora do Loreto, município do Alandroal 4754

Portaria n.º 931/2004:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1047/98, de 22 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salto, município de Montalegre 4755

Portaria n.º 932/2004:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1070/2002, de 21 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Poiares, município de Peso da Régua 4755

Portaria n.º 933/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Arrepiado (processo n.º 1597-DGRF), pelo prazo máximo de nove meses 4756

Portaria n.º 934/2004:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 849-N/2001, de 25 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Maceira, Sobral Pichorro, Vila Chã, Cortiço, Muxagata, Figueiró da Granja, Algodres, Fornos de Algodres, Infias, Juncais, Vila Soeiro do Chão, Queiriz, Matança, Casal Vasco e Fuinhas, município de Fornos de Algodres 4756

Portaria n.º 935/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Abelheira (processo n.º 1199-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 4757

Portaria n.º 936/2004:

Cria a zona de caça municipal da Meimoa (processo n.º 3700-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Meimoa ... 4757

Portaria n.º 937/2004:

Integra vários prédios rústicos na zona de caça associativa de Vale Judeu, processo n.º 2645-DGRF, situada na freguesia de São Sebastião, município de Loulé, concessionada, pela Portaria n.º 788/2001, de 23 de Julho, ao Clube de Caça e Pesca de Loulé 4757

Portaria n.º 938/2004:

Altera a Portaria n.º 771/2003, de 11 de Agosto, que cria a zona de caça municipal de São Marcos, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Marcos 4758

Portaria n.º 939/2004:

Altera a Portaria n.º 1015/2003, de 18 de Setembro, que cria a zona de caça municipal de Nelas (processo n.º 3452-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Nelas ... 4758

Portaria n.º 940/2004:

Extingue a zona de caça municipal de Gondiaães e Vilar de Cunhas, processo n.º 2841-DGRF, atribuída, pela Portaria n.º 448/2002, de 23 de Abril, à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto 4759

Despacho Normativo n.º 35/2004:

Estabelece as regras complementares nacionais para a atribuição do prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares, instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro 4759

Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 941/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Veiga da Mira (processo n.º 884-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cerdal, Cristelo Covo e São Pedro da Torre, município de Valença, e na freguesia de Vila Meã, município de Vila Nova de Cerveira 4759

Portaria n.º 942/2004:

Cria a zona de caça municipal de São Bento (processo n.º 3636-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a BENCAÇA — Clube de Caçadores de São Bento 4760

Portaria n.º 943/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Campo do Gerês (processo n.º 1998-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Campo do Gerês, município de Terras de Bouro 4761

Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 944/2004:

Aprova as taxas devidas pelos serviços prestados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) 4761

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/M:

Fixa em € 556,43, para valer no ano de 2004, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil 4762

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 109/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, em 23 de Dezembro de 2003, o Plano de Pormenor do Parque Urbano de Vila do Conde, integrado no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

O Plano de Pormenor foi elaborado e aprovado no âmbito do regime especial do Programa Polis estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, prevista no n.º 2 do artigo 3.º daquele diploma legal.

O município de Vila do Conde dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/95, de 12 de Dezembro.

O Plano de Pormenor do Parque Urbano de Vila do Conde altera a qualificação de uma parte da «zona de equipamento» para «zona de construção do tipo II» e as regras do Plano Director Municipal aplicáveis à «zona de construção do tipo II», passando a cerca máxima de três para quatro pisos neste Plano de Pormenor. Está, assim, sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa referir que do Plano de Pormenor não consta a planta de condicionantes, porque a respectiva área não é abrangida por servidões e restrições de utilidade pública.

Foi emitido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento, previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de Dezembro, conjugado com a alínea e) do n.º 3 e o n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Pormenor da Área do Parque Urbano de Vila do Conde, no município de Vila do Conde, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Ficam alteradas as disposições do Plano Director Municipal de Vila do Conde contrárias às do presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ÁREA DO PARQUE URBANO DE VILA DO CONDE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e regime

1 — O presente Regulamento disciplina a ocupação e uso do solo da área abrangida pelo Plano de Pormenor da Área do Parque Urbano de Vila do Conde, adiante designado por Plano.

2 — A área de intervenção do Plano está delimitada na planta de implantação.

3 — As acções de construção, reestruturação, reabilitação, conservação e restauro, alteração de uso, destaque de parcelas, loteamento, bem como qualquer outra acção de iniciativa pública ou privada que gere a alteração do relevo do solo, têm de respeitar, para além do disposto na legislação directamente aplicável, o disposto no presente Plano.

Artigo 2.º

Objectivos e estratégia

O presente Plano tem como objectivo definir com detalhe a concepção da forma de ordenamento do espaço público e as regras de gestão urbanística a aplicar, servindo, ainda, de base aos projectos de execução de infra-estruturas, de arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores.

Artigo 3.º

Enquadramento legal

O Plano obedece ao estipulado no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e demais legislação aplicável, estando enquadrado pela legislação específica do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades — Programa Polis — e pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2000, de 4 de Julho, e 314/2000, de 2 de Dezembro.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelos seguintes documentos:

- Regulamento e respectivo anexo — planta de reparcelamento;
- Planta de implantação à escala de 1:1000.

2 — Não é incluída no Plano a planta de condicionantes porque não há incidência de servidões administrativas e restrições de utilidade pública na sua área de intervenção.

3 — O Plano é acompanhado pelos seguintes documentos:

- Relatório e anexo (quadro de conteúdo técnico);
- Outras peças desenhadas:

Perspectivas;
Planta de enquadramento;
Extractos do Plano Director Municipal (PDM);
Planta de apresentação;
Plantas de utilização;
Fichas relativas às parcelas PP1 a PP7;
Perfis;
Perfis tipo dos arruamentos — pormenores;
Planta de sensibilidade ao ruído;
Planta do cadastro existente;
Planta de acções urbanísticas;

- Programa de execução e plano de financiamento;
- Relatório de recolha de dados acústicos;
- Relatório do serviço de arqueologia da Câmara Municipal de Vila do Conde, referindo não haver na área registo do património arqueológico.

Artigo 5.º

Definições

1 — Área bruta de construção — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha do lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres; galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

2 — Área de equipamentos — área relativa a todos os equipamentos urbanos de utilização colectiva (desportivos, culturais, recreio e lazer, etc.) existentes ou a prever.

3 — Área de implantação — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

4 — Área do lote — área de terreno de uma unidade cadastral mínima, destinada a edificação urbana, resultante de uma operação de loteamento.

5 — Cércea — dimensão vertical da construção, medida em metros ou em número de pisos de pé-direito mínimo regulamentar, a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.).

6 — Cota de soleira — demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício.

7 — Profundidade de um edifício — distância compreendida entre o plano da fachada anterior e o plano da fachada posterior, consideradas acima do nível do solo.

8 — Anexo — dependência coberta não incorporada no edifício principal e destinada ao uso particular da habitação.

9 — Obras de construção — obras de criação de novas edificações.

10 — Obras de reabilitação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização do seu espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original.

11 — Obras de manutenção — conjunto das operações preventivas destinadas a manter em bom funcionamento quer um edifício como um todo quer cada uma das suas partes constituintes.

CAPÍTULO II

Condições relativas às operações de transformação fundiária

Artigo 6.º

Reparcelamento

1 — O parcelamento resultante do Plano é o indicado na planta de implantação (desenho n.º 14).

2 — O reparcimento necessário é o constante na planta de reparcimento, desenho anexo ao presente Regulamento e que deste faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Condições relativas a equipamentos de utilização colectiva e a espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 7.º

Parque urbano

1 — O parque urbano está devidamente indicado na planta de implantação.

2 — O parque inclui a parcela de equipamento de utilização colectiva e a área verde que é incluída nos espaços verdes de utilização colectiva.

CAPÍTULO IV

Condições relativas às obras de urbanização, edificação e demolição

Artigo 8.º

Obras de urbanização

1 — Na área abrangida pelo Plano haverá lugar a obras de urbanização relativas à reformulação das infra-estruturas existentes e à criação de novas infra-estruturas.

2 — A reformulação das infra-estruturas existentes traduz-se na revisão do traçado das ruas que circundam a área de intervenção a nordeste, noroeste e sudoeste, respectivamente Rua de Bernardino Craveiro, Rua do Pescador Bacalhoeiro, continuação desta rua e Rua da Agra Longa, no que se refere à respectiva faixa de rodagem, passeios, baias de estacionamento e correspondentes pavimentações, bem como à construção de caldeiras para a plantação de árvores, e à eventual revisão das infra-estruturas do subsolo: redes de abastecimento de água, drenagem de esgotos, abastecimento de gás, abastecimento de energia eléctrica, iluminação pública e sinalização.

3 — Estas deverão, na medida do possível, cumprir as áreas mínimas previstas na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

4 — As infra-estruturas a criar corporizam-se:

- a) Na abertura das ruas propostas a sudeste e noroeste do parque urbano e aquela que se prevê, ortogonal a esta última e que entroncará com a Rua do Pescador Bacalhoeiro;

- b) Na construção de arruamentos, passeios, baias de estacionamento e correspondentes pavimentações, assim como a construção de caldeiras para a plantação de árvores e, ainda, a construção das infra-estruturas do subsolo: redes de abastecimento de água, drenagem de esgotos, abastecimento de gás, telecomunicações e dados, abastecimento de energia eléctrica, iluminação pública e sinalização;

- c) Deverão cumprir as medidas mínimas previstas na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

5 — Os arruamentos propostos podem ser pontualmente alterados mediante justificação técnica conclusiva, decorrente dos respectivos projectos de execução, desde que o princípio geral definido no Plano não seja posto em causa. Os projectos respectivos deverão contemplar as prescrições contidas no desenho n.º 9 — perfis, no desenho n.º 10 — perfis tipo dos arruamentos — pormenores e na planta de implantação (desenho n.º 14).

Artigo 9.º

Condição geral de edificabilidade

Sem prejuízo do cumprimento da legislação directamente aplicável, é condição imperativa de edificabilidade, seja qual for o tipo ou utilização do edifício, a existência prévia de infra-estruturas de acesso público, de abastecimento de água, de saneamento e de electricidade.

Artigo 10.º

Tipologia edificatória

A área abrangida pelo Plano integra os seguintes tipos edificatórios, a que correspondem usos específicos:

- a) Edifícios de habitação unifamiliar e bifamiliar;
b) Edifícios de habitação multifamiliar;
c) Edifícios de habitação multifamiliar com comércio no rés-do-chão;
d) Equipamentos programados.

Artigo 11.º

Edifícios existentes

Os edifícios existentes — de habitação unifamiliar e bifamiliar — localizam-se nas parcelas assinaladas na planta de implantação (desenho n.º 14) como «CE», que correspondem às áreas de construção existente e aos quais se aplicam as seguintes regras:

- a) Em caso de destaque ou reconstrução, deve ser mantida a tipologia existente e o número de pisos não poderá ultrapassar rés-do-chão e um andar;
b) Quer em novas construções quer por ampliação das construções existentes, não pode ser ultrapassado um índice de construção de 0,80 m²/m²;
c) A área total de implantação dos anexos não poderá exceder 20% da área do lote ou parcela ou 50% da área de implantação do edifício principal;
d) Os anexos só podem ter um piso acima do nível do logradouro e o seu pé-direito não pode exceder 2,3 m;
e) Em caso de reconstrução, deverão ser assegurados os afastamentos legais, nomeadamente aqueles que são referidos nos artigos 59.º e 60.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, não podendo ser invocada, neste caso, a preexistência.

Artigo 12.º

Edifício de habitação unifamiliar

1 — Na parcela PP2, assinalada na planta de implantação, localiza-se um edifício unifamiliar com comércio no rés-do-chão.

2 — A localização, a implantação, o uso, a cércea, o alinhamento, a profundidade e as cotas de soleira estão indicadas na planta de implantação (desenho n.º 14).

Artigo 13.º

Edifícios de habitação multifamiliar

1 — São edifícios destinados a habitação multifamiliar os que se localizam nas parcelas PP1, PP3 (fracções F3.2 a F3.4), PP4 (fracções F4.1 a F4.6), PP5 (fracções F5.1 e F5.2), PP6 (fracções F6.1 a F6.7) e PP7 (fracções F7.1 e F7.2), assinaladas na planta de implantação (desenho n.º 14).

2 — A localização, a implantação, o uso, a cêrcea, o alinhamento, a profundidade e as cotas de soleira estão indicados na planta de implantação (desenho n.º 14).

3 — As tipologias previstas para os fogos poderão sofrer alterações em sede de projecto de execução, desde que se mantenham as condicionantes do Plano, nomeadamente no que se refere ao polígono de implantação e respectiva superfície, assim como à área de construção.

Artigo 14.º

Edifício de habitação multifamiliar com comércio

1 — O edifício destinado a habitação multifamiliar com comércio no rés-do-chão localiza-se na parcela PP3 (fracção F3.1), assinalada na planta de implantação.

2 — A localização, a implantação, o uso, a cêrcea, o alinhamento, a profundidade e as cotas de soleira estão indicados na planta de implantação (desenho n.º 14).

3 — As tipologias previstas para os fogos poderão sofrer alterações em sede de projecto de execução, desde que se mantenham as condicionantes do Plano de Pormenor, nomeadamente no que se refere ao polígono de implantação e respectiva superfície, assim como à área de construção.

Artigo 15.º

Parâmetros urbanísticos

Os parâmetros urbanísticos que caracterizam as obras de construção dos edifícios estão caracterizados na planta de implantação e no seu quadro sinóptico.

Artigo 16.º

Demolições

1 — Os edifícios assinalados na planta de implantação (desenho n.º 14) como «edifícios a demolir» deverão ser demolidos.

2 — No terreno deixado livre com a demolição do edifício localizado na Rua do Pescador Bacalhoeiro, será permitida a construção de edifícios unifamiliares e bifamiliares, nas condições referidas na referida planta de implantação. Correspondem às parcelas PP1 e PP2, assinaladas na planta de implantação (desenho n.º 14).

3 — O terreno deixado livre com a demolição do edifício localizado na Rua da Agra Longa, correspondente à parcela PE1 (assinalada na planta de reparcelamento anexa ao presente Regulamento), será incluído na área do parque urbano.

CAPÍTULO V

Disposições especiais relativas à edificação

Artigo 17.º

Do património arqueológico

Apesar de, actualmente, não serem aparentes na área abrangida pelo Plano a existência de vestígios arqueológicos, se estes vierem a surgir no decurso de quaisquer obras a efectuar, deverá ser cumprido o disposto na legislação em vigor referente ao património arqueológico, tendo em vista a sua salvaguarda e registo.

Artigo 18.º

Coberturas

1 — Nos edifícios correspondentes às parcelas PP1 a PP7 só é permitida a utilização de chapa termolacada de cor cinzenta (uma placa única, no sentido transversal, da cumeeira até à platibanda), em telhado, com a inclinação máxima de 12 %, ou coberturas planas, as quais deverão apresentar um revestimento que, pela sua textura e ou cor, se integre na envolvente, nunca sendo permitida, para o efeito, a utilização de chapa de fibrocimento ou tela de alumínio. Em qualquer das situações deverá prever-se uma área junto à platibanda (obrigatória), para instalação de aparelhos de ar condicionado, bem como um corredor de acesso para a sua manutenção.

2 — Admite-se a cobertura em telhado de telha cerâmica vermelha nas parcelas PP1 e PP2, desde que a sua inclinação não ultrapasse 27°. Neste caso, as aberturas do piso recuado deverão ser do tipo «trapeiras».

3 — As instalações de equipamentos técnicos deverão ser consideradas como parte integrante do projecto de arquitectura e, como tal, participar na composição do remate da cobertura, devendo o seu

volume estar contido no interior dos planos virtuais de uma cobertura com duas águas iguais e cuja inclinação não ultrapasse 20°.

4 — Só é permitida a instalação de uma antena de televisão por cada edifício.

Artigo 19.º

Fachadas

1 — Nos edifícios correspondentes às parcelas PP1 e PP2, as fachadas deverão ser desenhadas tendo como base os desenhos apresentados nos perfis que integram o desenho n.º 5. O material de revestimento deverá ser o reboco pintado ou uma monomassa nos dois primeiros pisos e (no caso de a cobertura ser plana) a chapa canelada pintada de vermelho ocre ou reboco ou monomassa de cor diferente mas de harmonia com a que for utilizada nos pisos inferiores.

2 — Nos edifícios correspondentes às parcelas PP3 a PP7:

- As fachadas deverão ser desenhadas tendo como base os desenhos apresentados nos perfis que integram o desenho n.º 5;
- O material de exterior deverá ser o tijolo maciço (ou a plaqueta cerâmica natural) de cor clara, diferenciado nas faixas horizontais e nos entrepanos das aberturas;
- As marcações das lajes, as varandas e as platibandas deverão ser rebocadas e pintadas, com uma cor em harmonia com as restantes. Será aceitável a alternativa ao tijolo (em um ou em ambos os panos) em azulejo 15×15 de cores compatíveis;
- O embasamento dos edifícios deverá ser em placagem de pedra, material esse que deverá assegurar os degraus de acesso aos patamares de entrada;
- As grades de protecção e respectivas portas de entrada nos patamares de acesso às habitações serão em perfis de ferro pintados, com acentuação vertical;
- As caixilharias deverão ser em alumínio termolacado. A série a utilizar deverá ser comum a todas as fracções.

Artigo 20.º

Balanços sobre a via pública

1 — Os corpos balançados dos edifícios correspondentes às parcelas PP3 (fracções F3.2 a F3.4), PP4 (fracções F4.5 e F4.6) e PP6 (fracções F6.3 a F6.6) não devem exceder 1,2 m e devem ser contabilizados para efeito do cálculo do índice de construção.

2 — Os corpos balançados dos edifícios que se projectam sobre a via pública não podem situar-se a uma altura inferior a 3 m daquela nem interferir com a sua normal utilização, nomeadamente com a circulação de veículos e peões.

3 — Os corpos balançados não devem prejudicar as condições de segurança e privacidade de edifícios contíguos.

Artigo 21.º

Rampas e escadas

1 — As rampas e escadas de acesso aos edifícios não podem localizar-se em áreas de domínio público nem interferir com a circulação de veículos e peões.

2 — A concepção e o dimensionamento dos acessos aos edifícios devem respeitar as normas técnicas previstas no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 22.º

Estacionamento

1 — Na área do Plano deverão ser garantidos os lugares de estacionamento exigidos na legislação em vigor, nomeadamente na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

2 — Em cada parcela (PP), a garagem será comum ao conjunto das fracções (F) que a compõem.

CAPÍTULO VI

Execução do Plano

Artigo 23.º

Sistema de execução

1 — Para a execução do Plano será adoptado o sistema de cooperação, nas condições a definir em contrato de urbanização, a celebrar nos termos do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

2 — Os contratos de urbanização, entre os proprietários e demais agentes envolvidos, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, definirão os termos da concretização dos projectos previstos no Plano.

3 — A realização desses projectos poderá ser faseada, desde que obedeça a uma programação aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Unidades de execução

Os projectos de arquitectura a elaborar para cada uma das unidades de projecto identificadas na planta de implantação como «parcelas» deverão ser únicos ou devidamente coordenados e deverão submeter-se a regras estabelecidas em estudo arquitectónico de conjunto, de forma a garantir a qualidade da imagem urbana da zona, a sua unidade em termos de materiais, linguagem arquitectónica e integração paisagística e, ainda, uma correcta interacção espacial e funcional entre os edifícios e os espaços que a compõem.

Artigo 25.º

Perequação dos benefícios e encargos

1 — No âmbito da execução do Plano serão observados os princípios da perequação compensatória dos benefícios e encargos dela resultantes, estabelecendo-se, com esse objectivo, uma série de permutas que assentam na máxima proporcionalidade entre o índice médio de utilização por cada propriedade, correspondente à edificabilidade média calculada nos termos do n.º 4 do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e os respectivos custos das obras de urbanização.

2 — Sendo os encargos com as obras de urbanização integralmente assumidos pela POLIS Vila do Conde, S. A., os proprietários dos terrenos incluídos no Plano, na proporção do respectivo índice de utilização, asseguram a respectiva compensação através da cedência das áreas destinadas à construção do parque urbano, bem como à localização de todas as infra-estruturas e equipamentos de utilização colectiva previstos.

3 — Caso não se verifique a atribuição de capacidade construtiva nos termos do n.º 1, garantir-se-á aos particulares a manutenção da situação existente ou, se a execução do Plano determinar a demolição, o mecanismo perequativo traduzir-se-á na reconstituição de uma situação objectivamente equivalente à actual.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.º

Disposições transitórias

1 — Na implementação do Plano, com a duração prevista de 10 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Plano, só são permitidas obras de reabilitação ou manutenção dos edifícios de habitação unifamiliar e anexos existentes nas parcelas assinaladas como «CE» e que correspondem às áreas de construção existente, desde que seja cumprido o disposto nas alíneas c), d) e e) do artigo 11.º deste Regulamento.

2 — Exceptuam-se do número anterior os anexos utilizados para indústria ou armazenagem, onde só são permitidas obras de manutenção.

Artigo 27.º

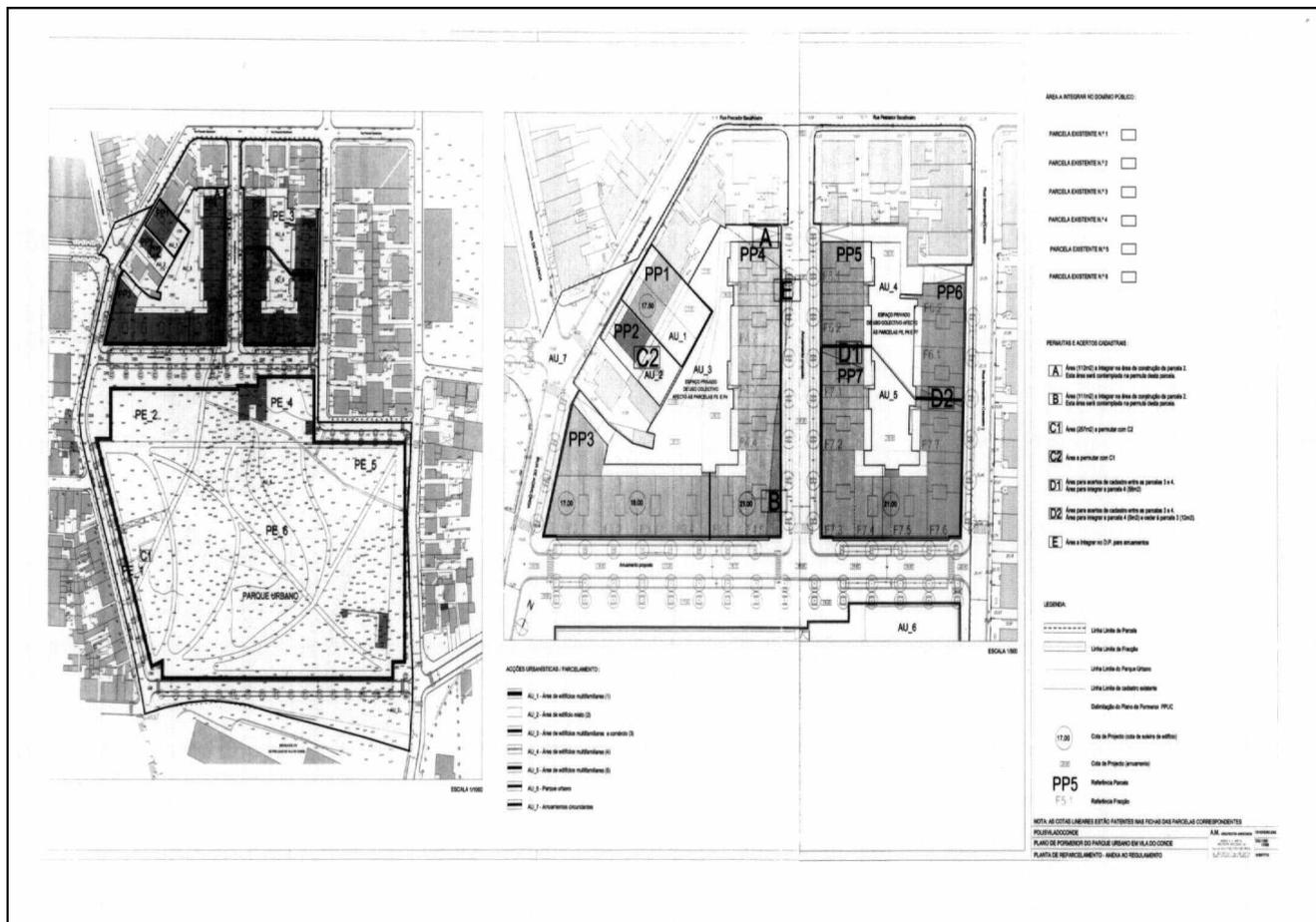
Revisão

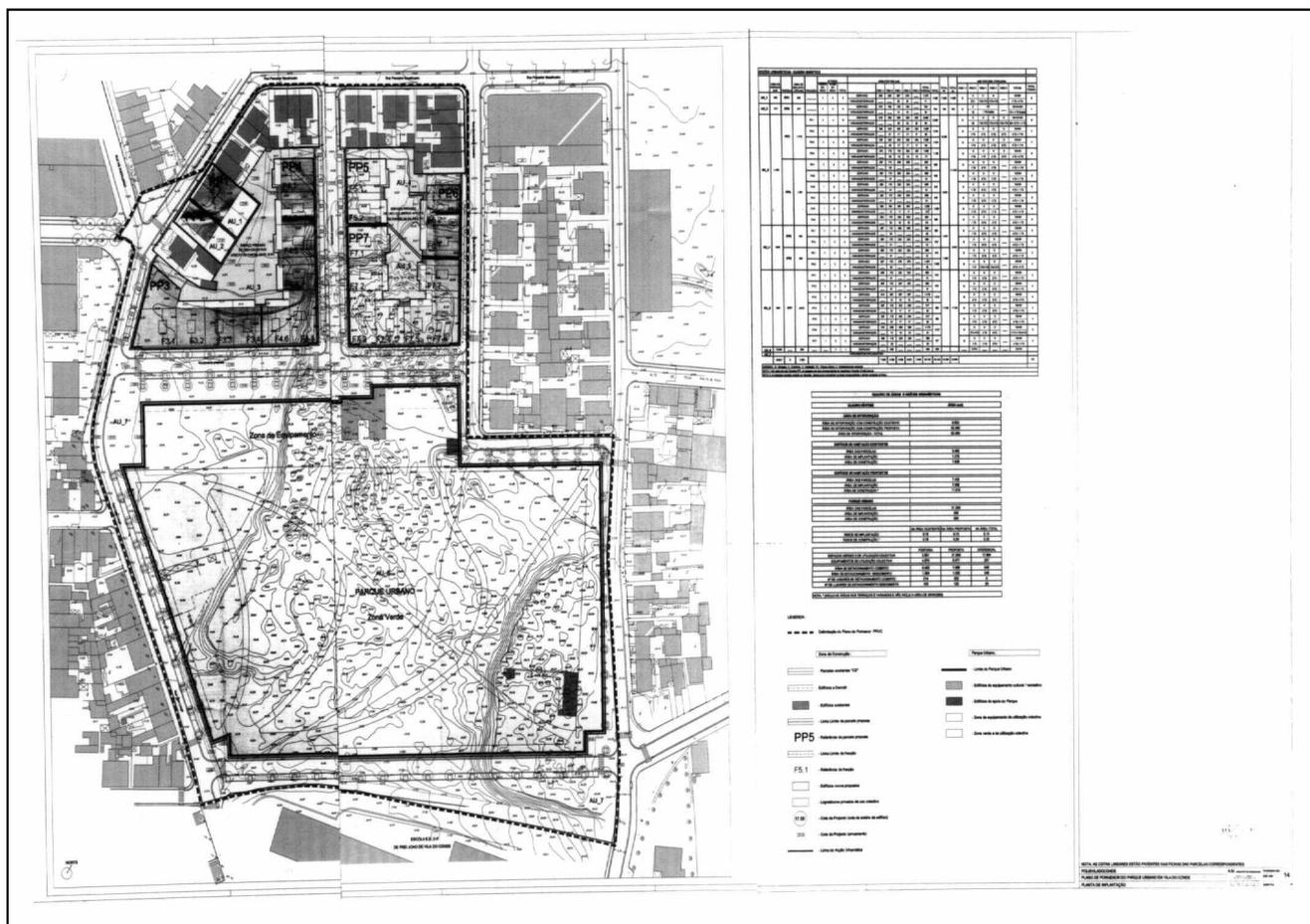
O Plano deve ser revisto obrigatoriamente ao fim de 10 anos de vigência, nos termos previstos no artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 28.º

Vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.





MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 927/2004

de 27 de Julho

A criação de um mercado organizado de contratação de energia eléctrica a prazo de âmbito ibérico permitirá concretizar o modelo global de mercado definido pelos Governos de Portugal e de Espanha no Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica, celebrado em 20 de Janeiro de 2004.

O Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Constituição de um Mercado Ibérico da Energia Eléctrica define, na generalidade, as modalidades de contratação autorizadas no âmbito do MIBEL, dispondo no sentido de a contratação de energia no mercado ibérico poder ser realizada nas modalidades de mercado à vista (diário e intradiário), mercado a prazo, para contratar por um prazo máximo de um ano, ou contratação bilateral, para contratos com um prazo mínimo de um ano.

No que respeita ao funcionamento do mercado a prazo, este basear-se-á no modelo de funcionamento a desenvolver pelo OMIP na negociação de contratos a prazo, com liquidação física da energia contratada à data de vencimento, numa primeira fase.

Numa segunda fase, reunidas as condições necessárias, a avaliar semestralmente pelas partes, será introduzida a liquidação puramente financeira no mercado a prazo.

As funções da câmara de compensação, necessárias neste tipo de mercados, serão asseguradas pela OMI Clear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., sociedade constituída em 6 de Abril de 2004.

A OMI Clear posicionar-se-á inicialmente como câmara de compensação do mercado de derivados ibérico de electricidade. Ulteriormente, de acordo com as condições evolutivas do mercado, prevê-se que possa vir a prestar idênticos serviços em produtos negociados fora do mercado (contratação bilateral), bem como com base em outros produtos de base energética, tirando partido das infra-estruturas e das ligações que entretanto venham a estabelecer-se.

Assim:

Ao abrigo da alínea c) do n.º 2 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 268.º do Código dos Valores Mobiliários, e ouvida a CMVM, manda o Governo, pelos Ministros de Estado das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º — 1 — A sociedade OMI Clear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., é autorizada a actuar como câmara de compensação de operações a prazo, nomeadamente futuros e opções, que tenham por activo subjacente electricidade, produtos de base energética ou outros activos equivalentes, de natureza real ou nocional, índices de electricidade, de produtos de base energética ou de outros activos equivalentes, quer tenham uma liquidação por entrega quer meramente financeira, e, bem assim, a assumir a posição de contraparte central em tais operações, realizadas em mercado, regulamentado ou não regulamentado, nacional ou estrangeiro, ou fora de mercado.

2 — A OMI Clear — Sociedade de Compensação de Mercados de Energia, S. A., é ainda autorizada a prestar outros serviços necessários a permitir a intervenção dos respectivos participantes em sistemas de liquidação, de compensação ou em mercados de energia e de outros produtos de base energética ou de outros activos equivalentes, quer a prazo quer a contado, nacionais ou não.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação no *Diário da República*.

Em 8 de Junho de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 928/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 722-B6/92, de 15 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agro-Pecuária de Vale das Donas, L.ª, a zona de caça turística da Herdade de Vale das Donas (processo n.º 1172-DGRF), situada no município de Abrantes, com a área de 247,7250 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Assim:

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade de Vale das Donas (processo n.º 1172-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.

Portaria n.º 929/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1019/2002, de 9 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Santa Clara do Louredo (processo n.º 2964-DGRF), situada no município de Beja, com a área de 3686 ha, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Santa Clara do Louredo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sitos no município de Beja com a área de 723 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001,

de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

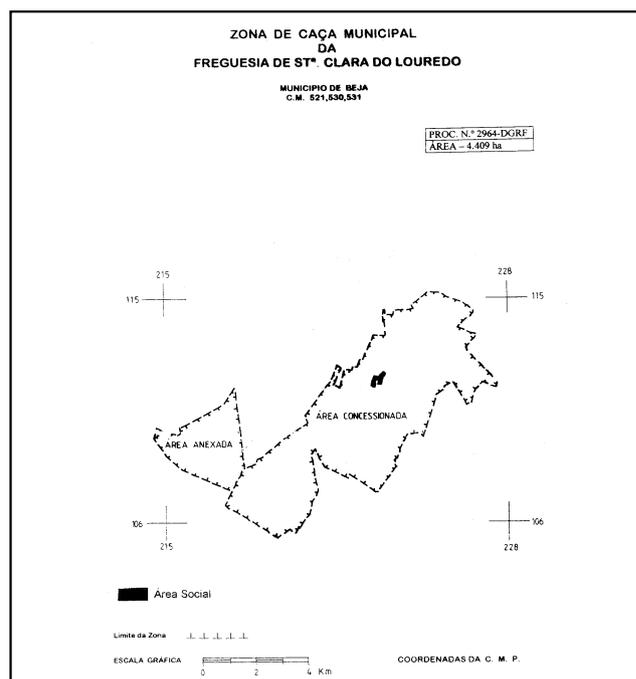
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1019/2002, de 9 de Agosto, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Clara do Louredo e Santa Vitória, município de Beja, com a área de 723 ha, ficando a mesma com a área total de 4409 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.



Portaria n.º 930/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 178/99, de 13 de Março, alterada pela Portaria n.º 299/2000, de 29 de Maio, foi concessionada à Associação de Caçadores Cilandas de São Romão a zona de caça associativa de Cilandas de São Romão (processo n.º 2142-DGRF), situada nos municípios de Vila Viçosa e Alandroal.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de dois prédios rústicos com a área de 5,8250 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

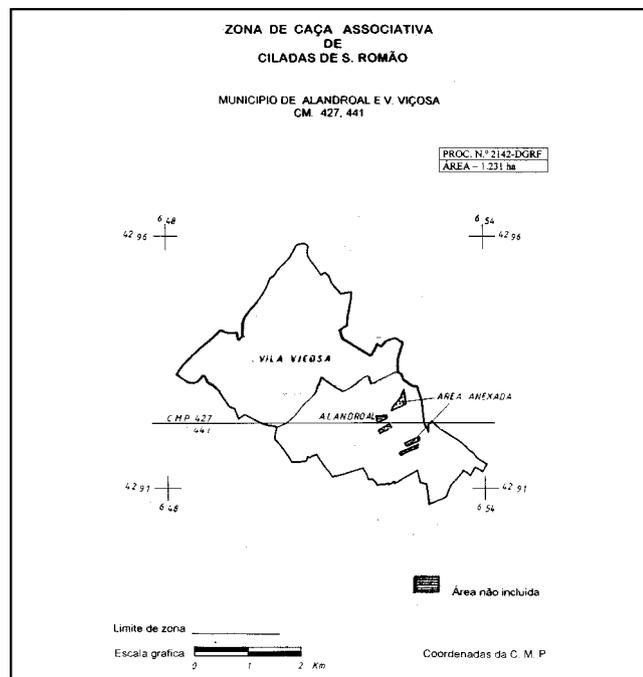
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 178/99, de 13 de Março, alterada pela

Portaria n.º 299/2000, de 29 de Maio, dois prédios rústicos situados na freguesia de Nossa Senhora do Loreto, município do Alandroal, com a área de 5,8250 ha, ficando a mesma com a área total de 1231 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.



Portaria n.º 931/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1047/98, de 22 de Dezembro, foi renovada, até 16 de Julho de 2010, a zona de caça associativa do Alto da Seixa (processo n.º 1024-DGRF), situada no município de Montalegre, concessionada à Associação de Caçadores do Alto da Seixa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 2050,20 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 33.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

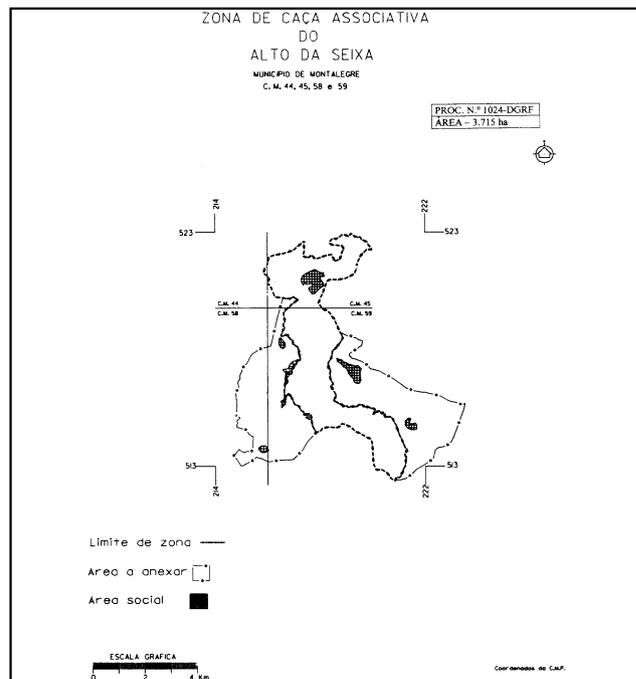
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1047/98, de 22 de Dezembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salto, município de Montalegre, com a área de 2050,20 ha, ficando a mesma com a área total de 3715 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.



Portaria n.º 932/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1070/2002, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1426/2002, de 4 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Aباças (processo n.º 3085-DGRF), situada no município de Vila Real, com a área de 1519,70 ha, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Aباças.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Peso da Régua, com a área de 22 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

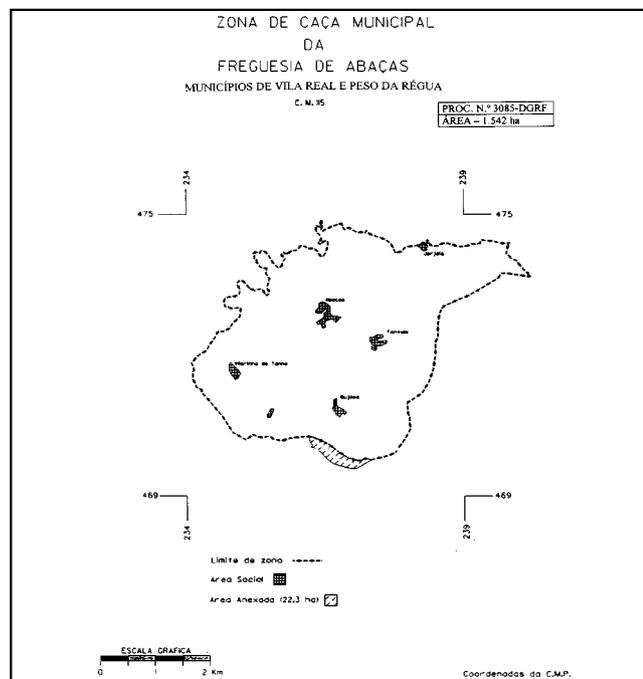
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 1070/2002, de 21 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1426/2002, de 4 de Novembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Poiares, município de Peso da Régua, com a área de 22 ha, ficando a mesma com a área total de 1542 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.



Portaria n.º 933/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 611/94, de 14 de Julho, foi concessionada à IHM — Empreendimentos Imobiliários, L.da, a zona de caça turística do Arrepiado (processo n.º 1597-DGRF), situada no município da Chumusca, com a área de 1507,8990 ha, válida até 14 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Assim:

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Arrepiado (processo n.º 1597-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.

Portaria n.º 934/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 849-N/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Fornos de Algodres (processo n.º 2602-DGRF), situada no município de Fornos de Algodres, com a área de 8183 ha, válida até 25 de Julho de 2007, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Fornos de Algodres.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Fornos de Algodres, com a área de 4386 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

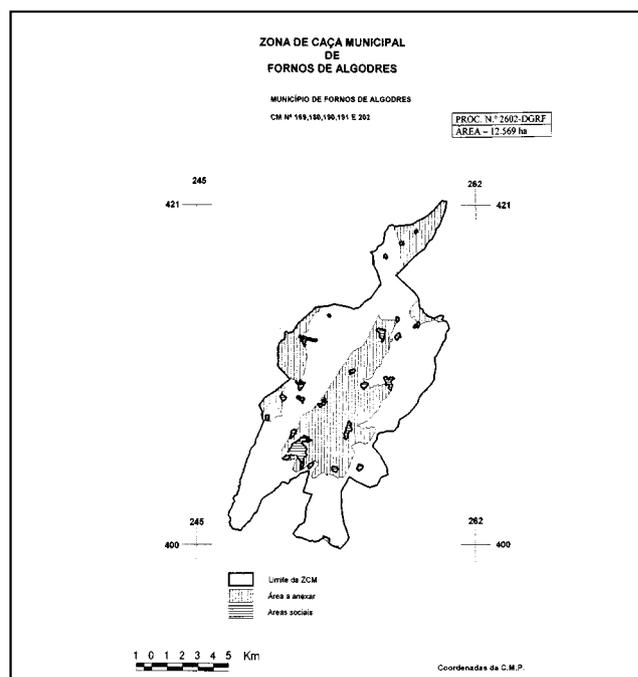
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 849-N/2001, de 25 de Julho, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Maceira, Sobral Pichorro, Vila Chã, Cortiço, Muxagata, Figueiró da Granja, Algodres, Fornos de Algodres, Infias, Juncais, Vila Soeiro do Chão, Queiriz, Matança, Casal Vasco e Fuinhas, município de Fornos de Algodres, com a área de 4386 ha, ficando a mesma com a área total de 12 569 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.



Portaria n.º 935/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 722-V1/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 791/2003, de 13 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Silva a zona de caça associativa de Abelheira (processo n.º 1199-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1475,94 ha, válida até 15 de Julho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Abelheira (processo n.º 1199-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Julho de 2004.

Portaria n.º 936/2004

de 27 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penamacor:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Meimoa (processo n.º 3700-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Meimoa, com sede na Rua da Fonte das Quelhas, 12, 6090-398 Meimoa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de Meimoa, município de Penamacor, com a área de 2945 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

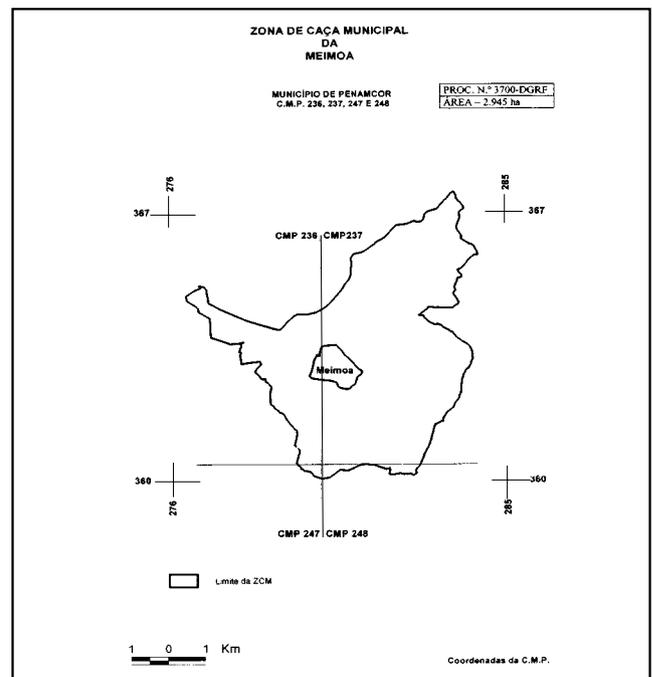
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

**Portaria n.º 937/2004**

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 788/2001, de 23 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Loulé a zona de caça associativa de Vale Judeu (processo n.º 2645-DGRF), situada no município de Loulé.

Verificou-se entretanto estarem incluídos na zona de caça prédios rústicos para os quais não foi facultado o respectivo acordo prévio.

Assim:

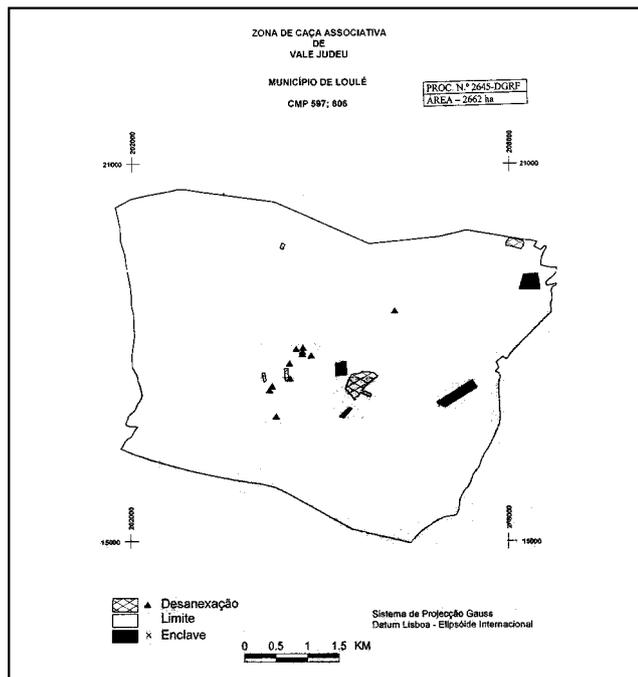
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, com fundamento no

n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, em articulação com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º A zona de caça associativa de Vale Judeu, processo n.º 2645-DGRF, situada na freguesia de São Sebastião, município de Loulé, concessionada, pela Portaria n.º 788/2001, de 23 de Julho, ao Clube de Caça e Pesca de Loulé, passa a integrar os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, com a área de 2662 ha.

2.º A planta anexa à presente portaria substitui a apensa à Portaria n.º 788/2001, de 23 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.



Portaria n.º 938/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 771/2003, de 11 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de São Marcos (processo n.º 3318-DGRF), situada no município de Serpa, com a área de 4125,80 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de São Marcos.

Verificou-se entretanto existirem sobreposições com alguns prédios rústicos a incluir em zonas de caça e para os quais existem os respectivos acordos prévios com os titulares de direitos sobre os mesmos, havendo por isso necessidade de serem os mesmos desanexados da zona de caça municipal de São Marcos.

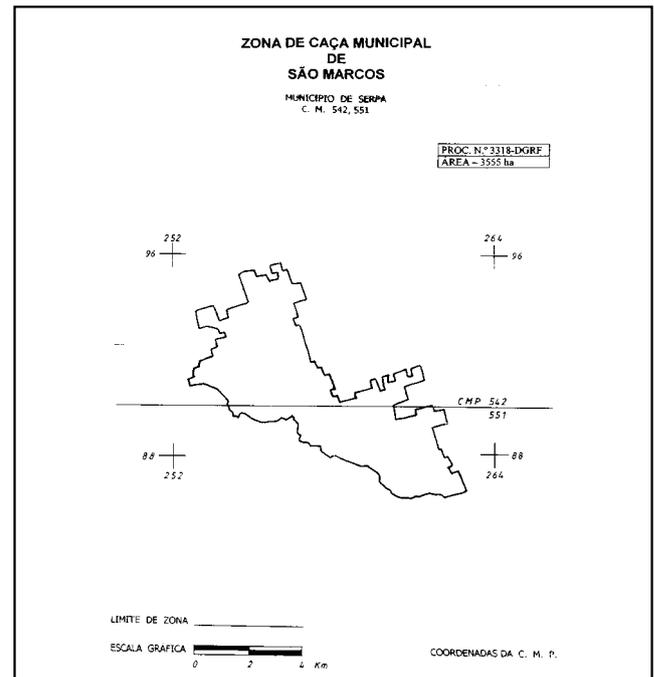
Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que

o n.º 2.º da Portaria n.º 771/2003, de 11 de Agosto, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos na freguesia de São Salvador, município de Serpa, com a área de 3555 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.



Portaria n.º 939/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 1015/2003, de 18 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Nelas (processo n.º 3452-DGRF), situada no município de Nelas, com a área de 7792,4070 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Nelas.

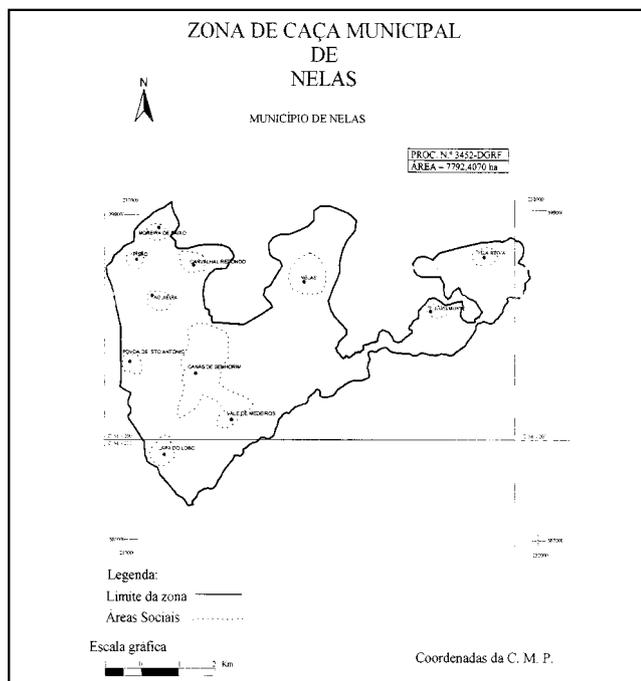
Verificou-se, entretanto, haver erro na citada portaria, uma vez que não são referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 2.º da Portaria n.º 1015/2003, de 18 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Agueira, Canas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Moreira, Nelas, Santar, Senhorim, Vilar Seco e Lapa do Lobo, município de Nelas, com a área de 7792,4070 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.



Portaria n.º 940/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 448/2002, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Gondiaães e Vilar de Cunhas (processo n.º 2841-DGRF), situada no município de Cabeceiras de Basto, com a área de 4103 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Veio agora a entidade gestora da zona de caça pedir a extinção da mesma.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal de Gondiaães e Vilar de Cunhas, processo n.º 2841-DGRF, atribuída, pela Portaria n.º 448/2002, de 23 de Abril, à Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 5 de Julho de 2004.

Despacho Normativo n.º 35/2004

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, instituiu uma ajuda aos produtos lácteos a partir do ano 2004, com o objectivo de compensar os produtores de leite do efeito no mercado da redução dos preços institucionais, e o capítulo 7 do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, estabeleceu as situações de exclusão destes benefícios e respectivas regras de controlo.

Consiste esta ajuda num prémio a atribuir por tonelada de quota leiteira e num pagamento complementar, sob a forma de envelope nacional, a conceder de acordo com critérios nacionais, importando, na fixação das modalidades da sua atribuição, evitar situações de distorção do mercado e da concorrência e, ao mesmo

tempo, garantir a igualdade de tratamento de todos os produtores, independentemente do regime a que estão sujeitos em matéria de condicionamento da produção.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 95.º e no n.º 2 do artigo 96.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, da Comissão, de 23 de Dezembro, determino o seguinte:

1.º O presente diploma estabelece as regras complementares nacionais para a atribuição do prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares, instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

2.º — 1 — Podem ser objecto de uma candidatura ao prémio estabelecido no artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro, as quantidades de referência detidas em 31 de Março de cada ano civil.

2 — Para efeitos da determinação das quantidades elegíveis, e sempre que se verifique que o somatório total das respectivas quantidades de referência individuais supera a quantidade de referência nacional estabelecida para a campanha leiteira de 1999-2000, será aplicado o mesmo factor de correcção a todos os beneficiários.

3.º — 1 — No ano de 2004, o envelope nacional estabelecido no artigo 96.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, de 29 de Setembro, será repartido pelos beneficiários das quantidades fixadas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho, sendo-lhes atribuído um montante equivalente ao prémio unitário estabelecido no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

2 — O valor remanescente será repartido por todos os beneficiários em função das quantidades de referência elegíveis, na aceção do n.º 2.º, acrescidas das quantidades fixadas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, do Conselho, de 28 de Junho.

4.º Para efeitos do disposto no número anterior, as quantidades fixadas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001, de 28 de Junho, serão integralmente repartidas pelos produtores sediados na Região Autónoma dos Açores detentores de quantidades de referência em 31 de Março de 2000, na proporção das respectivas quantidades de referência elegíveis nos termos do n.º 2.º

5.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2237/2003, de 23 de Dezembro, e salvo casos de força maior, não serão reconhecidas quaisquer outras situações de inactividade para efeitos de atribuição do prémio aos produtos lácteos e pagamentos complementares.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 1 de Julho de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 941/2004

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 544-AF/96, de 4 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores Os Torreenses a zona de caça associativa da Veiga da Mira (processo

n.º 884-DGF), situada nos municípios de Valença e Vila Nova de Cerveira, válida até 29 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

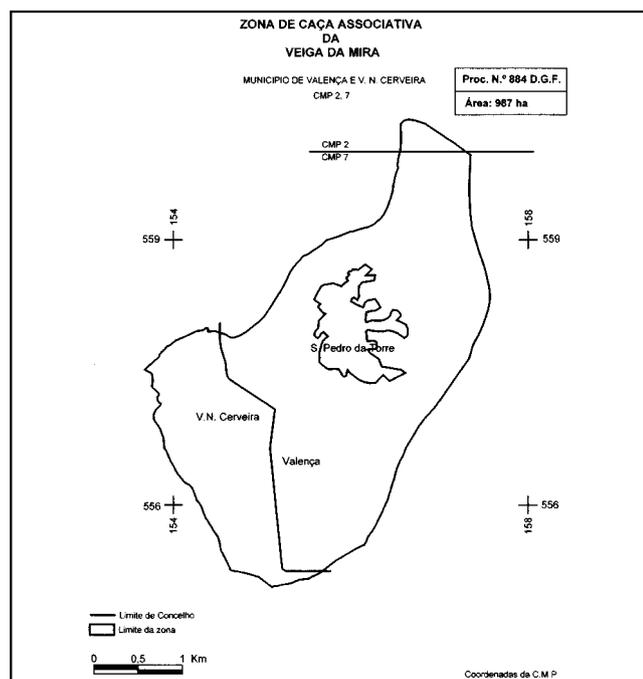
Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Veiga da Mira (processo n.º 884-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Cerdal, Cristelo Covo e São Pedro da Torre, município de Valença, com a área de 569 ha, e na freguesia de Vila Meã, município de Vila Nova de Cerveira, com a área de 418 ha, perfazendo a área de 987 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos na área classificada do rio Minho poderá ser interdita sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 17 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 15 de Junho de 2004.



Portaria n.º 942/2004

de 27 de Julho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Porto de Mós:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Bento (processo n.º 3636-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a BENCAÇA — Clube de Caçadores de São Bento, com o número de pessoa colectiva 502881860 e sede na Curraleira, 2480-133 São Bento, Porto de Mós.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Bento, município de Porto de Mós, com a área de 3891 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 35%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

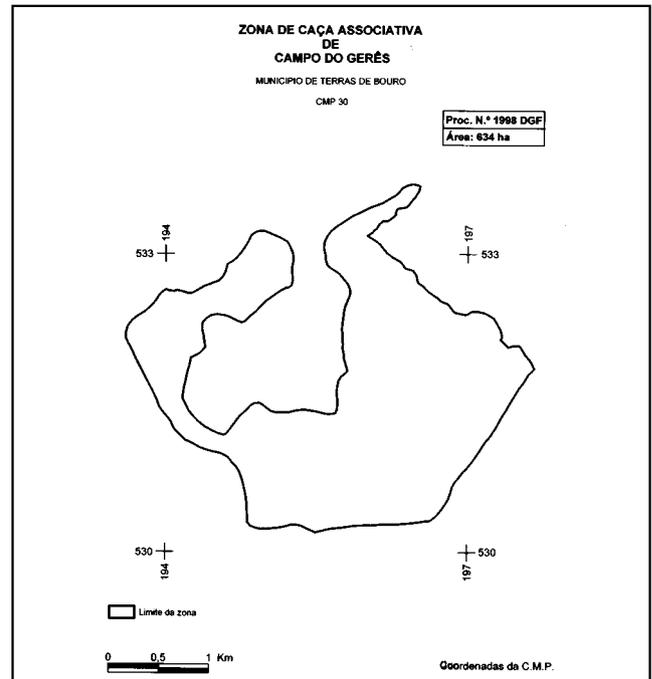
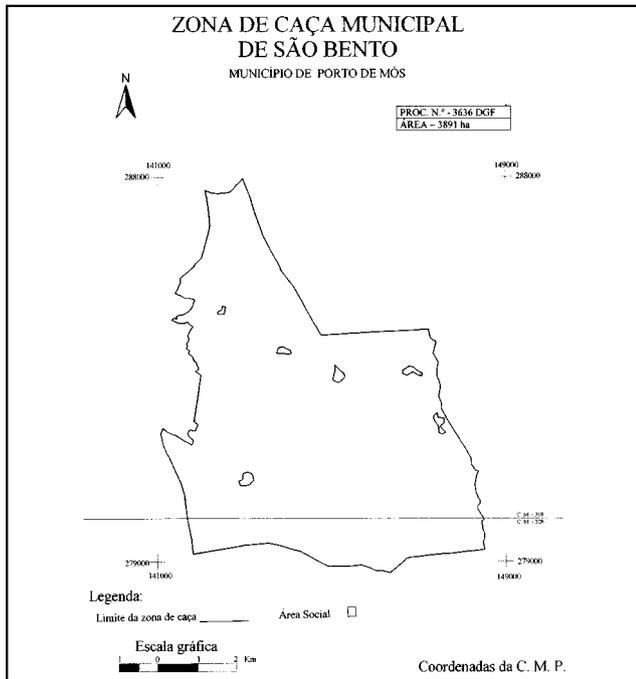
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 15 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 943/2004**

de 27 de Julho

Pela Portaria n.º 336/98, de 2 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Campo a zona de caça associativa de Campo do Gerês (processo n.º 1998-DGF), situada no município de Terras de Bouro, com a área de 634 ha e não 640 ha como por lapso é referido na citada portaria, válida até 2 de Junho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Campo do Gerês (processo n.º 1998-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Campo do Gerês, município de Terras de Bouro, com a área de 634 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 6 de Maio de 2004. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Artur da Rosa Pires*, Secretário de Estado do Ambiente e Ordenamento do Território, em 15 de Junho de 2004.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**Portaria n.º 944/2004**

de 27 de Julho

A Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, aprovou as taxas devidas pelos serviços prestados pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR).

No âmbito das suas atribuições, está previsto na alínea l) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, «colaborar nas acções de cooperação técnica com a administração local autárquica nos domínios jurídico, de finanças locais, de formação de recursos humanos e de modernização administrativa».

Atentas as responsabilidades das CCDR a este nível, importa, assim, enquadrar esta cooperação com a administração local, organizando a forma como são solicitados os pareceres jurídicos bem como o seu pagamento.

Importa, por isso, alterar a Portaria n.º 393/2004 nessa conformidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 104/2003, de 23 de Maio, que seja aditado o n.º 2.º-A à Portaria n.º 393/2004, de 16 de Abril, com a seguinte redacção:

«2.º-A — Os pareceres sobre questões relativas à administração local, a que se refere o n.º III, n.º 4, da tabela anexa à presente portaria, serão prestados pelas CCDR, gratuitamente, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam solicitados pelo presidente do órgão;
- b) Os pedidos de parecer sejam acompanhados de informação elaborada pelos serviços da autarquia local consulente, que enquadre a situação, proceda à sua análise e proponha uma solução para a questão objecto de consulta;

- c) Não se encontre disponibilizado, em qualquer suporte, seja digital ou documental, parecer sobre a mesma questão ou temática afim àquele que é objecto de consulta.»

O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Arlindo Marques da Cunha*, em 30 de Junho de 2004.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/M

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2004

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea d)

do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revista e alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É fixado em € 556,43, para valer no ano de 2004, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Junho de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 6 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29